



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Indústria e Energia

#### Decreto-Lei n.º 110/91:

Estabelece diversas normas relativas a vistorias, re-vistorias, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, e do Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro ..... 1404

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 111/91:

Aprova o regime de certificação técnica das empresas nacionais de transporte aéreo ..... 1406

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública ..... 1408

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 72-A/91:

Execução orçamental ..... 636-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Decreto-Lei n.º 75-A/91:

Aprova o Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) ..... 760-(2)

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 110/91

de 18 de Março

O Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio, carece de revogação, para os novos elevadores, devido à evolução da técnica contemplada em disposições do Comité Europeu de Normalização (CEN), de que Portugal é membro, que elaborou a norma europeia EN 81 — «Regras de segurança para a construção e instalação de ascensores e monta-cargas», que está dividida do modo seguinte:

- a) Parte 1, referente aos ascensores eléctricos;
- b) Parte 2, referente aos ascensores hidráulicos;
- c) Parte 3, referente aos monta-cargas eléctricos;
- d) Parte 4, referente aos monta-cargas hidráulicos.

A parte 1 da EN 81 deu origem à norma portuguesa NP-3163/1, prevendo-se para breve a conclusão das outras partes e a sua adopção como normas portuguesas. Também a norma europeia EN 115 — «Regras de segurança para o fabrico e instalação de escadas mecânicas e tapetes rolantes» já foi adoptada por Portugal, tendo dado origem à NP-3662.

Por outro lado, o Conselho das Comunidades Europeias, tendo em vista uma harmonização nos Estados membros das regras relativas à instalação, aos ensaios efectuados antes da entrada em serviço, aos controlos de funcionamento e à certificação dos componentes dos ascensores, adoptou a Directiva n.º 84/529/CEE, de 17 de Setembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes a ascensores accionados electricamente, que deverão obedecer à norma EN 81 — Parte 1: «Ascensores eléctricos», que foi adoptada pelo CEN.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Aprovação de regulamentos de segurança de elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

A construção, a instalação e a exploração de novos elevadores, de escadas mecânicas e de tapetes rolantes deverão obedecer aos requisitos técnicos e de segurança que vierem a ser fixados em portarias do Ministro da Indústria e Energia.

#### Artigo 2.º

**Componentes que são submetidos ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE**

As portarias referidas no artigo anterior definirão quais os componentes que serão submetidos ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE ou outras modalidades de controlo de ensaios ou de funcionamento.

#### Artigo 3.º

##### Conservação

Os elevadores, as escadas mecânicas e os tapetes rolantes deverão ser vigiados, conservados e reparados por uma entidade conservadora de elevadores (ECE), que assumirá a responsabilidade civil, solidariamente com o proprietário, pelos acidentes causados por deficiente conservação ou não conformidade com a legislação aplicável.

#### Artigo 4.º

**Obrigações dos proprietários e das entidades encarregadas da conservação, relativamente à DGE**

1 — Os elevadores, as escadas mecânicas e os tapetes rolantes não poderão entrar ou manter-se em funcionamento sem que o respectivo proprietário comunique previamente, por escrito, à Direcção-Geral de Energia (DGE) qual a ECE encarregada da conservação.

2 — O proprietário dos elevadores, das escadas mecânicas e dos tapetes rolantes deverá informar imediatamente a DGE quando houver substituição da ECE.

3 — A ECE deverá participar imediatamente à DGE, por documento autenticado, o encargo assumido, procedendo de igual modo logo que o mesmo cesse.

4 — A ECE referida no número anterior deverá informar o proprietário, por escrito, das reparações que se torne indispensável efectuar ou da necessidade da imediata imobilização dos ascensores quando o seu funcionamento ofereça perigo e, neste último caso, remeter à DGE, no prazo de 48 horas, cópia da comunicação enviada ao proprietário.

#### Artigo 5.º

##### Direito de queixa

Para efeitos de fiscalização e eventual aplicação de sanções, as pessoas com direito à utilização dos ascensores dos respectivos edifícios poderão comunicar à DGE o seu mau funcionamento ou falta de segurança.

#### Artigo 6.º

**Selagem dos elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

1 — A DGE poderá mandar proceder à selagem dos elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes que não obedeçam às prescrições contidas no presente diploma ou em outra legislação aplicável.

2 — A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

#### Artigo 7.º

##### Contra-ordenações

1 — O proprietário que tenha em funcionamento o elevador, a escada mecânica ou o tapete rolante não licenciado será punido com coima de 15 000\$ a 150 000\$.

2 — O proprietário do elevador, da escada mecânica ou do tapete rolante que não requeira a vistoria, a re-vistoria, a inspecção ou a reinspecção periódica nos prazos legais será punido com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

3 — O proprietário que mantenha em funcionamento o elevador, a escada mecânica ou o tapete rolante fora do prazo de validade do seu certificado de exploração ou de inspecção periódica será punida com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

4 — A ECE que tome a seu cargo a conservação do elevador, escada mecânica ou tapete rolante não licenciados deverá comunicar o facto à DGE no prazo de oito dias, sendo que, na falta dessa comunicação, a ECE será punida com coima de 15 000\$ a 150 000\$.

5 — O não cumprimento das obrigações legais de segurança após a vistoria, revistoria, inspecção ou reinspecção periódica, quando o proprietário tenha sido previamente notificado, será punido com coima de 15 000\$ a 150 000\$.

6 — Pelo não cumprimento dos regulamentos de segurança e outra legislação aplicável, as entidades instaladoras de elevadores, escadas mecânicas ou tapetes rolantes e os técnicos responsáveis pela instalação de elevadores ou pela manutenção de elevadores serão punidos com a coima de 15 000\$ a 150 000\$.

7 — A falta da presença do técnico responsável pela instalação de elevadores ou do técnico responsável pela manutenção de elevadores, respectivamente no acto da vistoria ou revistoria, da inspecção ou reinspecção periódica, será punida com coima de 5000\$ a 50 000\$, aplicável ao técnico faltoso.

8 — A comparência de qualquer dos técnicos mencionados no número anterior sem os meios necessários para efectuar os ensaios previstos no regulamento de segurança respectivo será punido com coima de 5000\$ a 50 000\$, aplicável ao técnico faltoso.

9 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto serão responsáveis pelas contra-ordenações previstas neste artigo, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse delas.

10 — A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

11 — As entidades referidas no n.º 9 responderão solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das contra-ordenações punidas nos termos do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Instauração e instrução dos processos por contra-ordenação

A instauração e instrução de processos por contra-ordenação compete às direcções de serviços regionais da DGE.

#### Artigo 9.º

##### Competência para a aplicação de coimas

A aplicação das coimas previstas neste diploma compete ao director-geral de Energia, podendo este delegar essa competência nos directores de serviços regionais da DGE.

#### Artigo 10.º

##### Atribuição do produto das coimas

Constituem receita da DGE 40% das importâncias das coimas aplicadas por infracção às disposições contidas neste diploma, revertendo os restantes 60% para o Estado.

#### Artigo 11.º

##### Legislação revogada

1 — São revogados os artigos 2.º a 8.º do Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março.

2 — É ainda revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, devendo a fixação dos valores das taxas de prestação de serviços a cobrar pela vistoria, revistoria, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como a respectiva forma de processamento e sua repartição, ser aprovadas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

#### Artigo 12.º

##### Aplicação nas regiões autónomas

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

#### Artigo 13.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — Enquanto não forem aprovados os regulamentos de segurança de ascensores hidráulicos, montacargas eléctricos, montacargas hidráulicos, escadas mecânicas e tapetes rolantes, ascensores de alçapão e ascensores utilizados em obras, ser-lhes-á aplicável o prescrito no Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio.

2 — Aos elevadores instalados antes da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o disposto no Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio.

3 — Aos elevadores referidos no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 2.º e seguintes do presente diploma, devendo o prescrito no artigo 2.º aplicar-se somente após transformações importantes dos elevadores definidas no respectivo regulamento de segurança.

4 — Poderão ser instalados elevadores de harmonia com o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/80, de 16 de Maio, desde que o projecto relativo à construção do imóvel onde serão instalados tenha dado entrada na respectiva Câmara Municipal até à data da entrada em vigor das portarias a que se refere o artigo 1.º do presente diploma.

5 — Estão sujeitas ao pagamento das taxas de prestação de serviços a cobrar pela vistoria, revistoria, inspecção e reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante todas as entidades públicas e privadas, incluindo os departamentos do Estado e as autarquias locais.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação, excepto o disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 11.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 4 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 111/91

de 18 de Março

A progressiva concorrência no sector do transporte aéreo exige a definição e verificação rigorosas das condições operacionais, incluindo estruturas orgânicas e pessoal qualificado, em que as empresas nacionais de transporte aéreo devem explorar os serviços para que sejam licenciadas.

A satisfação do conjunto de requisitos técnicos que as empresas têm de preencher, de acordo com as normas e práticas internacionais fixadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, determinam a emissão do competente certificado de operador pela autoridade aeronáutica civil.

Com o presente diploma pretende-se uniformizar o critério de certificação das empresas de transporte aéreo, independentemente do seu âmbito de actividade, seja de transporte regular, internacional ou interno, bem como da respectiva natureza jurídica, pública ou privada.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Todas as entidades nacionais que pretendam explorar serviços de transporte aéreo, adiante designadas por operadores, têm de dispor de adequadas estruturas técnicas próprias, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, previamente certificadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

2 — O disposto no presente diploma aplica-se também a todas as empresas de transporte aéreo existentes, independentemente da sua natureza pública ou privada, desde que tenham a sua sede em território nacional.

3 — Excepcionalmente, e mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido ao director-geral da Aviação Civil, poderá ser autorizada a contratação, com oficinas de manutenção aprovadas pela DGAC,

de certos trabalhos de manutenção de aeronaves que o requerente não possa efectuar com os seus próprios meios.

4 — A certificação referida nos números anteriores é atestada pela emissão de um certificado de operador, nos termos do modelo a aprovar pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 5.º

5 — Do certificado de operador constarão:

- a) O nome e a sede do operador;
- b) Os domínios de aplicação;
- c) A composição da frota, com indicação explícita das marcas e modelos das aeronaves;
- d) O prazo de validade;
- e) As especificações técnicas, condições e limitações de operação impostas, as quais constarão de anexos ao certificado, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º A emissão do certificado de operador está condicionada:

- a) À apresentação pelo operador, e subsequente aprovação pela DGAC, do «Manual de operações» e seus complementos, designadamente os «Manuais de instrução e salvamento», e do «Manual do serviço de manutenção»;
- b) À comprovação, perante a DGAC, da capacidade técnica do operador para o cumprimento correcto das normas e procedimentos constantes dos manuais referidos na alínea anterior.

Art. 3.º O certificado de operador não confere quaisquer direitos de tráfego e apenas atesta a capacidade técnica do operador para o exercício dos direitos conferidos em adequado título legal.

Art. 4.º — 1 — Pelo certificado de operador é devido o pagamento de uma taxa anual.

2 — As substituições, revalidações e alterações do certificado de operador dão lugar ao pagamento de taxas.

3 — As normas de aplicação e o montante das taxas referidas nos números anteriores são fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e as taxas cobradas pela DGAC.

4 — Até à publicação da portaria prevista no número anterior mantêm-se em vigor as portarias publicadas ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 234/89, de 25 de Julho.

Art. 5.º — 1 — Os «Manuais de operações e do serviço de manutenção» são elaborados de acordo com o anexo n.º 6 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e demais regulamentos técnicos aplicáveis, onde se descrevem detalhadamente a estrutura orgânica, as instalações, os serviços, os meios materiais e os recursos humanos qualificados de que o candidato a um certificado de operador deve dispor nos seus serviços de operações e de manutenção, bem como as normas e os procedimentos a seguir.

2 — A organização e o modo de funcionamento dos serviços, bem como a organização e o conteúdo dos manuais referidos no número anterior, devem obedecer ao que vier a ser estipulado em regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — As empresas referidas no n.º 2 do artigo 1.º devem adaptar as suas estruturas e os seus «Manuais de

operações e de manutenção» no prazo máximo de um ano contado a partir da data da publicação da portaria referida no número anterior, sob pena de lhes ser aplicado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma.

Art. 6.º Os «Manuais de operações e do serviço de manutenção», uma vez aprovados pela DGAC, não podem ser alterados, nem os titulares dos postos de responsabilidade técnica das estruturas orgânicas neles descritas podem ser substituídos, sem autorização prévia da DGAC.

Art. 7.º — 1 — Os titulares de um certificado de operador são sempre responsáveis perante a DGAC pelo integral cumprimento das disposições contidas nos referidos manuais.

2 — Os titulares de um certificado de operador só podem operar aeronaves de marca e modelo indicados naquele certificado.

3 — O emprego eventual de aeronaves em regime de contrato de aluguer ou fretamento depende de prévia autorização da DGAC, à qual compete fixar as condições e o prazo dessa utilização, por forma a garantir os padrões de controlo e segurança das aeronaves.

Art. 8.º O titular de um certificado de operador deve requerer à DGAC a sua substituição sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do respectivo certificado, incluindo os seus anexos.

Art. 9.º A infracção do disposto nos artigos 1.º, n.º 3, 6.º, 7.º e 8.º constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 750 000\$.

Art. 10.º Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 1 500 000\$ a 3 000 000\$:

- a) O não cumprimento de especificações técnicas, condições e limitações de operação impostas no certificado de operador, bem como a operação de qualquer aeronave de marca e modelo não constante daquele certificado;
- b) O exercício de operações de transporte aéreo por entidade nacional não titular de um certificado de operador válido.

Art. 11.º A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 12.º — 1 — Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores pode ser aplicada, como sanção acessória, a interdição do exercício da actividade de exploração de serviços de transporte aéreo por um período até dois anos.

2 — No caso da contra-ordenação prevista na alínea b) do artigo anterior pode ainda ser determinada, como sanção acessória, a apreensão das aeronaves e do restante equipamento aeronáutico utilizados se o infractor não cessar as operações no prazo máximo de 48 horas após notificação.

Art. 13.º — 1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da DGAC.

2 — A aplicação das sanções previstas neste diploma é da competência do director-geral da Aviação Civil.

Art. 14.º Os artigos 5.º, 10.º, 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 5.º — 1 — .....
- a) .....
  - b) .....

2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos projectos do «Manual de operações» e seus complementos e do «Manual do serviço de manutenção».

3 — .....

Art. 10.º O titular de uma licença concedida ao abrigo deste decreto-lei deverá dispor no território nacional de adequadas estruturas técnicas próprias, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, previamente certificadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 15.º O exercício dos direitos conferidos pela licença estará permanente condicionado à posse de um certificado de operador válido.

Art. 22.º — 1 — Pela concessão, alteração, suspensão e prorrogação das licenças previstas neste diploma é devido o pagamento das taxas anuais que forem fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — .....

Art. 15.º Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 13.º, 16.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 234/89, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

h) Dispor no território continental nacional de adequadas estruturas técnicas próprias, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, previamente certificadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 5.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) Os projectos do «Manual de operações» e seus complementos e do «Manual do serviço de manutenção».

Art. 8.º O exercício dos direitos conferidos pela licença estará permanentemente condicionado à posse de um certificado de operador válido.

Art. 13.º — 1 — .....

2 — Pela concessão, alteração e prorrogação da licença prevista neste diploma é devido o pagamento de taxas, de montante a fixar, nos termos do número anterior.

Art. 16.º — 1 — .....

2 — É da responsabilidade do titular da licença a permanente e atempada actualização de toda a documentação e informação técnica que serviu de base à emissão da licença.

- Art. 22.º — .....
- a) A realização de actividades de transporte aéreo com violação das condições impostas no título da licença;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 4 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M

**Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que estabeleceu o Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública.**

O Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, definiu o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, configurando-o como instrumento privilegiado na modernização da Administração e da função pública, porquanto enformado por princípios de competência, dinamismo, responsabilidade e eficiência.

O n.º 2 do artigo 1.º do referido decreto-lei reconhece a legalidade da publicação de um diploma legislativo regional, o qual o adapte às especificações orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional. Assim, reconhecidas as especificações regionais pelo próprio legislador, bem como, de certo modo, a vantagem de diploma legislativo regional — que não diploma meramente regulamentar —, estão, portanto, criadas, a nível do Estado, as condições para a admissibilidade do necessário regime diferenciado e estimulador, tendo em conta, inclusive, a carência de quadros.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As referências, incluindo as respectivas competências, feitas no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a director-geral adaptadas pelos mapas I e II anexos a este diploma são aplicáveis aos cargos de director regional e secretário-geral da Presidência do Governo Regional, desde que não contrariem o disposto no presente diploma, que acumularão com as competências próprias que lhes são atribuídas nas respectivas leis orgânicas.

Art. 2.º A referência ao cargo de secretário-geral da Assembleia da República, constante do n.º 4 do artigo 2.º do decreto-lei anteriormente referido, consi-

dera-se feita ao secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional.

Art. 3.º — 1 — Excepcionalmente, e em casos devidamente fundamentados, poderá alargar-se a área de recrutamento para os cargos de director regional ou equiparado, dispensando o requisito de vinculação à função pública, bem como o de licenciatura, caso se trate de titular do grau de bacharelato ou equiparado.

2 — Os directores regionais em funções à data da publicação do presente diploma que não possuam as habilitações previstas no número anterior podem ver renovadas as respectivas comissões de serviços.

3 — Nas situações descritas no n.º 1, o despacho de nomeação é acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Art. 4.º O disposto no artigo 3.º aplica-se também ao exercício dos cargos de director de serviços e de chefe de divisão, bem como ao respectivo recrutamento de entre os funcionários que contem dois anos de experiência profissional em categorias inseridas em carreiras do grupo do pessoal técnico superior.

Art. 5.º O recrutamento para os cargos de director de serviços e chefe de divisão, previsto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, pode também ser feito de entre os funcionários integrados em carreiras específicas de outros serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior.

Art. 6.º O provimento dos cargos dirigentes constantes do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89 é feito:

- a) O de director regional, por despacho conjunto do Presidente e do membro do Governo Regional competente;
- b) O de director de serviços e de chefe de divisão, por despacho do membro do Governo Regional competente;
- c) O cargo de secretário-geral da Presidência do Governo Regional é provido nos termos estabelecidos na respectiva lei orgânica.

Art. 7.º O reconhecimento do interesse público previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 323/89 faz-se mediante despacho:

- a) Do Presidente do Governo Regional, no caso dos directores regionais;
- b) Do membro do Governo Regional competente, nos restantes casos.

Art. 8.º A referência a Ministros das Finanças e da Educação constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do supracitado diploma considera-se reportada aos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego, das Finanças e da respectiva pasta.

Art. 9.º As referências a Conselho de Ministros feitas no Decreto-Lei n.º 323/89 consideram-se reportadas a Conselho do Governo Regional.

Art. 10.º O secretário-geral da Presidência será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos estabelecidos pelo Presidente do Governo Regional.

Art. 11.º As referências feitas a *Diário da República* constantes do Decreto-Lei n.º 323/89 consideram-se reportadas a *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Art. 12.º — 1 — Aos funcionários que até ao momento não puderam beneficiar de promoção nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-

-Lei n.º 323/89 em virtude de se encontrarem na categoria mais elevada da respectiva carreira, finda a comissão de serviço, ser-lhes-á atribuído um subsídio mensal enquanto na efectividade de funções e vinculados à Região Autónoma.

2 — O subsídio corresponde à diferença entre o vencimento da referida categoria mais elevada da respectiva carreira e o do escalão imediatamente superior ao que resulta da aplicação das regras normais de progressão na categoria em função do número de anos de provimento no respectivo cargo.

Art. 13.º A referência feita a Ministros das Finanças e da respectiva pasta constante do n.º 5 do artigo 18.º considera-se reportada a Secretário Regional das Finanças e da respectiva pasta.

Art. 14.º O pessoal dirigente pode optar pela remuneração base correspondente ao cargo ou desempenho de funções públicas em que estava investido à data do provimento.

Art. 15.º Considera-se feita a Presidente do Governo Regional e Secretário Regional das Finanças a referência a Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças constante do n.º 2 do artigo 21.º

Art. 16.º O presente decreto legislativo regional prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços e organismos da administração regional autónoma.

Art. 17.º São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, no que respeita aos cargos previstos no presente diploma;
- b) O Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, e legislação complementar.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 7 de Fevereiro de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

#### MAPA I

##### Pessoal dirigente — Descrição de funções

Cargos	Descrição genérica da função
Director regional.....	Gere as actividades de uma direcção regional, na linha geral da política global definida pelo Governo Regional. Participa na elaboração das políticas governamentais na parte correspondente ao sector a seu cargo, criando e canalizando as informações para a sua definição, e dirige e coordena, de modo eficaz e eficiente, os meios para a respectiva execução. Controla os resultados sectoriais, responsabilizando-se pela sua produção de forma adequada aos objectivos prosseguidos. Assegura a representação da direcção regional e suas ligações externas. Gere e administra os recursos humanos e materiais da direcção regional.
Director de serviços...	Dirige as actividades de uma direcção de serviços, definindo objectivos de actuação da mesma, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos. Controla o cumprimento dos planos de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes. Assegura a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes.
Chefe de divisão.....	Dirige o pessoal integrado numa divisão, para o que distribui, orienta e controla a execução dos trabalhos dos subordinados, organiza as actividades da divisão, de acordo com o plano definido para o organismo, e procede à avaliação dos resultados alcançados. Promove a qualificação do pessoal da divisão. Elabora pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão a seu cargo.

#### MAPA II

##### Pessoal dirigente — Competência própria

Cargo	Área	Competências
Director regional.....	Gestão geral.....	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Assegurar a orientação geral do serviço e definir a estratégia da sua actuação de acordo com as orientações contidas no Programa do Governo Regional e na lei e de harmonia com as determinações recebidas do respectivo membro do Governo Regional, com vista a assegurar o seu cumprimento.</li> <li>2 — Propor ao Governo Regional as medidas que considere mais aconselháveis para se alcançarem os objectivos e as metas consagrados nos documentos e determinações antes mencionados.</li> <li>3 — Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo Regional os planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução, propor as formas de financiamento mais adequadas e definir e implementar o programa de desenvolvimento do serviço, avaliando-o e corrigindo-o em função dos indicadores de gestão recolhidos.</li> <li>4 — Submeter à apreciação superior os projectos de orçamento de funcionamento e investimento, no respeito pelas orientações e objectivos estabelecidos no Programa do Governo Regional e nos planos de actividades.</li> </ol>

Cargo	Área	Competências
Director regional.....	Gestão geral.....	5 — Representar o Governo Regional em quaisquer actos para que seja designado e praticar todos os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao membro do Governo Regional. 6 — Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados, uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade. 7 — Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento da direcção regional e a sua participação em programas e projectos em que a mesma seja interveniente.
	Gestão dos recursos humanos.....	8 — Elaborar e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos departamentos dos serviços ou organismos em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade. 9 — Justificar ou injustificar faltas. 10 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual. 11 — Designar o director de serviços substituto nas suas faltas e impedimentos. 12 — Praticar os actos constantes dos n.ºs 18 a 22, quando respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão.
	Gestão de instalações e equipamento.	13 — Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação. 14 — Propor ao membro do Governo Regional competente as medidas de correcção necessárias à instalação dos respectivos serviços em tudo que não tenha competência própria ou delegada, sempre que se verifiquem situações de deterioração, insuficiência de espaço ou irracionalidade da situação. 15 — Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho. 16 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço. 17 — Elaborar e submeter à aprovação superior planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica.
Director de serviços e chefe de divisão.	Gestão da unidade orgânica.	18 — Conceder licenças por período até 30 dias. 19 — Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado. 20 — Justificar faltas. 21 — Afectar o pessoal na área dos respectivos departamentos. 22 — Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo. 23 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 44\$00**